



Número: **0010421-81.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/04/2014**

Valor da causa: **R\$ 27.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (EXEQUENTE)		WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO)	
PODIUM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
CVC BRASIL (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44772048	17/07/2020 12:55	Acórdão	Acórdão



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO AUTORAL. ALEGADA UTILIZAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA SEM AUTORIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA QUANTO À INDENIZAÇÃO MORAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. DANO MORAL CARACTERIZADO. ADEQUAÇÃO DO *QUANTUM* AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. **PROVIMENTO PARCIAL.**

- A publicação de trabalho fotográfico na internet, sem o consentimento do fotógrafo ou a indicação da autoria, configura ofensa à honra, à personalidade e à moral do autor da obra fotográfica.

- A indenização por danos morais deve ser fixada sem o perigo de propiciar o enriquecimento ilícito do ofendido, servindo para amenizar e compensar o dano sofrido, devendo ser considerado, ainda, o grau de culpa do agente e a situação econômica do demandante.

RELATÓRIO



Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e Pódium Agência de Viagens e Turismo Ltda.** hostilizando sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital (Id. 5654407, págs. 89/96) que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por **Clio Robespierre Camargo Luconi**, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“POSTO ISTO, com arrimo no art. 487, I, do CPC/15 e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, me parte, o pedido formulado na inicial, para condenar o polo réu ao pagamento, em favor do autor, de indenização por danos morais na alçada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida pelo IPC-A, a contar desta data, e acrescida de juros moratórios de 1% a.m., a partir do evento danoso, bem assim à publicação, por três vezes consecutivas, da autoria da obra em jornal de grande circulação, sobe pena de multa-diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), julgando improcedentes os demais pedidos.

Condeno também a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. (...)”.

Em suas razões (Id. 5644733, págs. 1/22), os recorrentes aduzem que o autor, ora apelado, não demonstrou perda material a ensejar a indenização por dano material, menos ainda que houve algum abalo psíquico a justificar a condenação em danos morais.

Afirmam que a condenação ao pagamento de multa é nula, “*pois imputa multa diária às Apelantes, sem definir o início da contagem de tal prazo e, principalmente, o que não é razoável, ensejando em claro enriquecimento ilícito do Apelado.*”.

Sustentam a ausência de prova da propriedade da imagem, bem como que no momento da utilização da fotografia inexistia qualquer solicitação de registro ou identificação de sua autoria, produzida em 2006.



Informam que o apelado ajuizou centenas de ações em quase todas as regiões do Brasil, referindo-se às mesmas fotografias, caracterizando sua má-fé, inclusive com alteração de provas, e que realizou o requerimento de registro da fotografia no **dia 03 de fevereiro de 2015**.

Aduzem que a fotografia foi disponibilizada na internet caindo no domínio público, e a postagem da obra fotográfica sem limitação para reprodução deve ser tida como autorização expressa para utilização.

Se insurgem quanto aos danos morais e os honorários advocatícios fixados.

Por fim, postulam o provimento do apelo com a total improcedência da demanda. Não sendo esse o entendimento, pedem a redução do *quantum* arbitrado.

Contrarrazões, pelo desprovimento, Id. 5654408, págs. 51/58.

A Procuradoria de Justiça não opinou, (Id. 5792411).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que **Clio Robispierre Camargo Luconi** ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais em face das rés, aduzindo que estas divulgaram em sítios eletrônicos fotografias de sua propriedade, sem a devida autorização.



Alegou que não é pelo simples fato de se encontrar na *internet* que a fotografia é de domínio público. E, ainda, que as demandadas teriam feito a publicação, desrespeitando a legislação atinente aos direitos autorais.

Pugnou, dentre outros pedidos, pela fixação de verba indenizatória a título de danos material e moral, relativamente à publicação de obra fotográfica de sua autoria, amparando-se na Lei de Direitos Autorais.

Pois bem. A titularidade da fotografia e sua respectiva utilização pelas promovidas restaram demonstradas, sendo fato incontroverso nos autos.

Ademais, não se desconhece o direito de o autor de uma obra dela dispor com exclusividade, ficando a respectiva reprodução condicionada à sua prévia e expressa autorização, conforme disposições da Lei 9.610/98, que a seguir transcrevo:

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;”

“Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.”



“Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;”

“Art. 79. (...)

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.”

E, não tendo demonstração nos autos e, sequer alegação, que houve consentimento por parte do fotógrafo na utilização das fotos, restando evidente a prática de ato ilícito por parte das empresas demandadas, passível de indenização.

Ademais, é do réu o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme preleciona o art. 373 do CPC.

São pressupostos concorrentes da responsabilidade civil extracontratual subjetiva a conduta culposa, o nexo causal e o dano.

No caso em apreço, a conduta culposa foi comprovada, bem como o ato ilícito e o nexo causal.

A alegação das apelantes de que as fotografias estavam disponíveis de forma livre e gratuita em *sites* da internet, não lhes conferem o direito de utilizá-las ao arrepio da lei, sem a permissão do fotógrafo, bem como sem indicar a sua autoria, conforme determina a Lei.



A propósito, colaciono recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. **FOTOGRAFIA. USO NÃO AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.** 1. Ação ajuizada em 20/9/2017. Recurso especial interposto em 29/3/2019. Autos conclusos à Relatora em 28/6/2019. 2. O propósito recursal é definir (i) se houve reformatio in pejus e (ii) se é cabível a condenação da recorrida a compensar os danos morais causados ao recorrente em virtude da violação de seus direitos autorais. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 4. **O direito moral de atribuição do autor da obra, expressamente previsto na Lei 9.610/98, não foi observado no particular, devendo a recorrida, além de divulgar o nome do autor da fotografia, compensar o dano causado.** RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 1822619/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 20/02/2020)

Ainda, segundo a Ministra Nancy Andrigli, relatora do Recurso Especial supramencionado, “*o fato de a fotografia estar acessível mediante pesquisa em mecanismo de busca disponibilizado na internet não priva seu autor dos direitos assegurados pela legislação de regência, tampouco autoriza a presunção de que ela esteja em domínio público, haja vista tais circunstâncias não consubstanciam exceções previstas na lei*”.

Como se vê, em relação ao dano moral propriamente dito, restou presumida a ofensa à honra, à personalidade e à moral do autor da obra fotográfica, uma vez que viu sua obra publicada na *internet*, sem o seu consentimento, e indicação de seu nome como sendo o autor do trabalho.

Contudo, ainda que reprovável a conduta dos agentes, o Juiz deverá agir com prudência, cautela e razoabilidade na fixação do dano moral, buscando fixar quantia que, sem o perigo de propiciar o enriquecimento ilícito do ofendido, sirva para amenizar e compensar



o dano sofrido, valendo ressaltar ser importante atentar para o grau de culpa do agente e a situação econômica do demandante.

Apesar de não existirem critérios rígidos para a fixação da condenação pelo dano moral, considero que o transtorno experimentado não enseja um ressarcimento de elevado vulto.

Nesse sentido, para melhor adequar a indenização à repercussão gerada pela conduta negligente das empresas réis, entendo que o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil) é adequado ao caso. Isso em razão do ajuizamento reiterado de centenas de ações com pedido e objeto de pedir idênticos.

Finalmente, não existe nulidade na imputação da multa arbitrada no juízo *a quo* por ausência de definição a respeito do “*início da contagem de prazo*”, tendo em vista que o termo inicial pode ser contemplado em sede de cumprimento de sentença. Também não há que se falar em nulidade da penalidade ao argumento de não ser “*razoável, ensejando em claro enriquecimento ilícito do Apelado*”, porquanto não existe manifesto excesso nos valores arbitrados.

Com essas considerações, rejeitada a preliminar, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo para reduzir a indenização por danos morais ao importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a contar desta data (Súmula 362 do STJ), mais juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ); mantendo os demais termos da sentença.

Considerando o provimento parcial do recurso e o trabalho do patrono em grau de recurso, majoro o percentual fixado na origem a título de honorários advocatícios para 20% (vinte por cento).

É como voto.



Dr. Gustavo Leite Urquiza

Juiz Convocado/Relator

